

A. I. N - 279933.0002/04-4  
AUTUADO - R. R. COMÉRCIO DE DERIVADOS DE CANA E PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.  
AUTUANTE - ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS  
ORIGEM - INFAS SANTO AMARO  
INTERNET - 18.08.04

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0297-03/04**

**EMENTA:** ICMS. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis. Infração parcialmente caracterizada, após análise das provas documentais anexadas na defesa. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 23/03/2004, exige o ICMS no valor de R\$4.115,39 e multa de 70%, em razão da presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas nos livros próprios, conforme demonstrativo e Notas Fiscais de n<sup>os</sup> 6110, de 23/11/2000, e 12505, de 08/05/2002, coletadas através do CFAMT, às fls. 16 a 19 do PAF.

O autuado, em sua impugnação às fls. 32 a 33 dos autos, alega que a Nota Fiscal de nº 06110, no valor de R\$18.672,33, foi lançada no livro Registro de Entrada (fl. 36), e que o ICMS foi pago no mês de novembro de 2000, devendo ser tal valor deduzido do montante exigido no Auto de Infração. Para comprovar as suas alegações, anexa documentos às fls. 34 a 43 dos autos.

Ao final, por entender que está havendo “bi-tributação” com relação à nota fiscal citada, discorda em parte do Auto de Infração.

A autuante, em sua informação fiscal, às fls. 44 a 45, aduz que o contribuinte reaparece com livros e documentos declarados como extraviados, pois o mesmo foi intimado reiteradas vezes para entregar os livros e documentos à fiscalização e não o fez, sob o argumento de que estava há muito tempo sem comercializar e que seus livros e documentos haviam sido extraviados por seu antigo contador.

Contudo, considerando que ficou provado o lançamento da Nota Fiscal nº 6110, opina pela exclusão do valor de R\$2.502,10, referente à citada nota fiscal, mantendo o Auto de Infração no valor remanescente de R\$1.613,29.

Intimado a tomar conhecimento da informação fiscal prestada pela autuante, o autuado tomou ciência, mas não fez qualquer manifestação.

**VOTO**

O Auto de Infração em análise, foi lavrado para exigir o ICMS de R\$4.115,39, relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas, com base nas Notas Fiscais de n<sup>os</sup> 6110 e 12505, capturadas através do CFAMT.

O autuado comprova na sua defesa o devido registro na sua escrita fiscal da Nota Fiscal de nº 6110, consoante cópia do livro Registro de Entradas à fl. 36 dos autos. Deste modo, só resta a exigência relativa a Nota Fiscal de nº 12505, a qual é objeto de reconhecimento pelo próprio sujeito passivo.

Tal exigência é relativa à presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, realizada anteriormente, a qual foi apurada através de entradas de mercadorias não registradas.

O art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, determina que a ocorrência de *entradas de mercadorias não contabilizadas*, autorizam a presunção de omissão de saídas de *mercadorias tributáveis* sem pagamento do imposto.

Esta constatação indica, por presunção legal, que o sujeito passivo efetuou o pagamento das compras, com receitas não contabilizadas, decorrentes de *operações tributáveis* anteriormente realizadas e também não contabilizadas, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Da análise do demonstrativo, à fl. 16 do PAF, observo que o cálculo da exigência foi equivocado, pois não deveria acrescentar ao valor da operação a margem de valor agregado (MVA), como também deduzir o crédito fiscal relativo à compra, pois o que está a se exigir, por presunção legal, é o imposto da operação de saída anterior, efetuada sem documento fiscal, cuja receita não contabilizada foi utilizada para a aquisição de tal mercadoria, também não contabilizada, e não o imposto por antecipação relativa à mercadoria a qual está sendo adquirida, por conseguinte deve ser apurado a base de cálculo sobre o montante das entradas conforme previsto no art. 60, I do RICMS/97.

Ocorre que o valor da base de cálculo em razão da presunção legal diante da não contabilização da Nota Fiscal nº 12505, deve ser de R\$19.205,85, e o ICMS à alíquota de 17%, de R\$3.264,99.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº 279933.0002/04-4, lavrado contra **R. R. COMÉRCIO DE DERIVADOS DE CANA E PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.264,99**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de agosto de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

IVONE DE OLIVEIRA MARTINS - RELATORA

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR